

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2016

**Susta a aplicação do Inciso XVIII do Artigo 7º,
do Decreto 22.221 de 16 de Março de 2016, que
Regulamenta o uso do parque das Águas.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Inciso XVIII do Artigo 7º do Decreto Municipal nº 22.221, de 16 de Março de 2016, por contrariar o dispositivo Constitucional, no inciso XVI do Artigo 5º, da Constituição Federal, "XVI- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente", **além de contrariar a LEI Nº 9.217, DE 6 DE JULHO DE 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS", para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências.**

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 08 de abril de 2016.
José Apolo da Silva “Pastor Apolo”
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Liberdade de reunião é a liberdade ou direito que as pessoas têm de se reunir em grupos, encontros, manifestações, comícios ou qualquer outra organização que desejem. É considerado um direito fundamental nos regimes democráticos.

O direito fundamental de liberdade de reunião vincula-se de forma direta à liberdade de expressão, mais precisamente à de manifestação. Nosso texto constitucional assegura a liberdade de manifestação de pensamento, vedando o anonimato (artigo 5º, inciso IV, da Constituição) e garante que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (artigo 5º, inciso XVI, CF).*

As pessoas podem se reunir livremente em nosso país para realizar cultos de qualquer denominação. Trata-se de direito individual e coletivo previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso VI, que assegura a todos o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença de cada um.

A ampla liberdade religiosa não pode sofrer qualquer violação, quer praticada por pessoa, instituição ou órgão governamental. Caso essa prerrogativa seja de fato violada, aos responsáveis serão imputadas as sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação, conforme a gravidade e as consequências de cada ato em particular. Qualquer espécie de censura injustificada à liberdade de reunião deve ser reprimida.

A liberdade de expressão, em suas variadas vertentes, é essencial para a manutenção do regime democrático. Especialmente quando demonstrada por meio de reuniões e de manifestações, auxilia o desenvolvimento da consciência dos cidadãos, que passam a ter acesso a novas informações, podem externar o que pensam, o que desejam para o país.

O possível impedimento para a utilização daquele espaço público (Parque das Águas) para fins religiosos, pela população que paga regularmente seus impostos, em observância legal, representa incontestemente ato discriminatório e violador das normas do país.

O direito coletivo do povo ordeiro de se reunir e manifestar-se de todas as formas, foi conquistado na carta constitucional

máxima e não está sujeito ao poder discricionário do município de limitar o direito de ir e vir e de ocupar área aberta ao público do contribuinte. Deve sim, garantir a ocorrência de tais eventos.

Por fim, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou em ação declaratória de inconstitucionalidade, no sentido de que não podem ser impostas restrições à liberdade de reunião e de manifestação pública. Considera esse direito como uma das mais importantes conquistas da civilização, especialmente no âmbito das modernas democracias políticas. Por conseguinte, qualquer norma legal editada pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, criando limitações ao exercício dessa liberdade, será declarada inconstitucional, por ofender a vontade da Constituição Federal expressa no artigo 5º, inciso XVI.

S/S. 11 de abril de 2016.

*José Apolo da Silva “Pastor Apolo”
Vereador*